



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: **325/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **050505193.000004/2024-31**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS (SEVOP)**

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DE MODIFICAÇÕES NO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AGREGADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, DECRETO Nº 383/2023, DECRETO Nº 405/2023. CORREÇÃO DE EDITAL. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE LEGAL. OPINIÃO FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021, do EDITAL/TERMO DE REFERÊNCIA RETIFICADO, nos autos do procedimento licitatório, cujo objeto refere-se ao **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AGREGADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP**.

2. Após a manifestação desta Procuradoria, por meio do PARECER Nº: 319/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM (0084078), foi solicitado Parecer Complementar pela DGLC (0085043), uma vez que por equívoco não foi previsto no processo as disposições da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, relacionada ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas, com a devida observância da divisão de cotas até 25% para as referidas empresas no anexo II - da especificação do objeto.

3. É o relatório.

4. Passo à análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

5. O presente parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sobretudo diante da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

6. As alterações promovidas na MINUTA do EDITAL forma as seguintes:

3.5 Para os **lotes 02, 04, 08 e 10**, a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3.5.1. A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte

3.5.2. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto nº 8.538, de 2015.

3.5.3. Para o cumprimento do disposto no subitem 3.6, a administração pública estabelece exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para os itens cujos valores totais ultrapassem o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

3.5.4. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

3.5.5. Se a mesma empresa vencer o item de cota reservada e o item de participação aberta (cota principal), a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço, ou seja, a empresa deverá verificar em qual dos itens vinculados ofereceu o menor preço unitário para reduzir o valor unitário do outro item vinculado a fim de igualar sempre para o menor preço ofertado (§3º, art. 8º do Decreto Federal Nº 8.538/2015 e Lei Complementar Municipal N.º 13, de 14.06.2021).

3.5.6. No caso de licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, este Edital prevê a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada seja inadequada para atender as quantidades ou condições do pedido, justificadamente. (Inciso II, do art. 49 da Lei Complementar Municipal Nº 13/2021).

7. As referidas alterações encontram amparo legal na Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

8. Ante o exposto, reitero os termos e a fundamentação jurídica do PARECER Nº: 319/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM (0084078), da lavra deste Procurador que subscreve.

3. DA CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES DO PARECER Nº: 319/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM (0084078), APROVO AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA MINUTA DO EDITAL**, nos autos do presente procedimento licitatório, obedecidas às formalidades legais e atendido o interesse público.

10. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo dos pareceres, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

11. É o Parecer.

12. À consideração do Procurador-Geral do Município.

13. Marabá/PA, 21 de agosto de 2024.

documento assinado digitalmente
Marcelo Rubens Fernandes Macêdo Alves Félix
Procurador Municipal
Portaria nº 3.908/2021-SEMAD
OAB/PA 31.850-B



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rubens Fernandes Macedo Alves Félix**, **Procurador(a) Municipal**, em 21/08/2024, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).
Nº de Série do Certificado: 7287145288964971677



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0085408** e o código CRC **39AC7438**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505193.000004/2024-31

SEI nº 0085408



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Gabinete Procurador-Geral

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 287/2024/PROGEM-PG/PROGEM-PMM

Processo nº 050505193.000004/2024-31

Assunto:

Aprovo o **PARECER Nº 325/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restitua-se os autos à DGLC, visando providências subsequentes.

Marabá-PA, 21 de agosto de 2024.

Documento Assinado Eletronicamente

Absolon Mateus de Sousa Santos

Procurador Geral



Documento assinado eletronicamente por **Absolon Mateus de Sousa Santos, Procurador Geral**, em 21/08/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287143060175297441



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0085825** e o código CRC **E84584F2**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

absolon.santos@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505193.000004/2024-31

SEI nº 0085825



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: **325/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **050505193.000004/2024-31**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS (SEVOP)**

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DE MODIFICAÇÕES NO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AGREGADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, DECRETO Nº 383/2023, DECRETO Nº 405/2023. CORREÇÃO DE EDITAL. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE LEGAL. OPINIÃO FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021, do EDITAL/TERMO DE REFERÊNCIA RETIFICADO, nos autos do procedimento licitatório, cujo objeto refere-se ao **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AGREGADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP**.

2. Após a manifestação desta Procuradoria, por meio do PARECER Nº: 319/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM (0084078), foi solicitado Parecer Complementar pela DGLC (0085043), uma vez que por equívoco não foi previsto no processo as disposições da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, relacionada ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas, com a devida observância da divisão de cotas até 25% para as referidas empresas no anexo II - da especificação do objeto.

3. É o relatório.

4. Passo à análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

5. O presente parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sobretudo diante da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

6. As alterações promovidas na MINUTA do EDITAL forma as seguintes:

3.5 Para os **lotes 02, 04, 08 e 10**, a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3.5.1. A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte

3.5.2. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto nº 8.538, de 2015.

3.5.3. Para o cumprimento do disposto no subitem 3.6, a administração pública estabelece exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para os itens cujos valores totais ultrapassem o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

3.5.4. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

3.5.5. Se a mesma empresa vencer o item de cota reservada e o item de participação aberta (cota principal), a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço, ou seja, a empresa deverá verificar em qual dos itens vinculados ofereceu o menor preço unitário para reduzir o valor unitário do outro item vinculado a fim de igualar sempre para o menor preço ofertado (§3º, art. 8º do Decreto Federal Nº 8.538/2015 e Lei Complementar Municipal Nº 13, de 14.06.2021).

3.5.6. No caso de licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, este Edital prevê a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada seja inadequada para atender as quantidades ou condições do pedido, justificadamente. (Inciso II, do art. 49 da Lei Complementar Municipal Nº 13/2021).

7. As referidas alterações encontram amparo legal na Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

8. Ante o exposto, reitero os termos e a fundamentação jurídica do PARECER Nº: 319/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM (0084078), da lavra deste Procurador que subscreve.

3. DA CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES DO PARECER Nº: 319/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM (0084078), APROVO AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA MINUTA DO EDITAL**, nos autos do presente procedimento licitatório, obedecidas às formalidades legais e atendido o interesse público.

10. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo dos pareceres, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

11. É o Parecer.

12. À consideração do Procurador-Geral do Município.

13. Marabá/PA, 21 de agosto de 2024.

documento assinado digitalmente
Marcelo Rubens Fernandes Macêdo Alves Félix
Procurador Municipal
Portaria nº 3.908/2021-SEMAD
OAB/PA 31.850-B



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rubens Fernandes Macedo Alves Félix**, **Procurador(a) Municipal**, em 21/08/2024, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).
Nº de Série do Certificado: 7287145288964971677



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0085408** e o código CRC **39AC7438**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505193.000004/2024-31

SEI nº 0085408



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Gabinete Procurador-Geral

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 287/2024/PROGEM-PG/PROGEM-PMM

Processo nº 050505193.000004/2024-31

Assunto:

Aprovo o **PARECER Nº 325/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restitua-se os autos à DGLC, visando providências subsequentes.

Marabá-PA, 21 de agosto de 2024.

Documento Assinado Eletronicamente

Absolon Mateus de Sousa Santos

Procurador Geral



Documento assinado eletronicamente por **Absolon Mateus de Sousa Santos, Procurador Geral**, em 21/08/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287143060175297441



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0085825** e o código CRC **E84584F2**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

absolon.santos@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505193.000004/2024-31

SEI nº 0085825